

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wsn4zkdj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2024 Projeto de lei nº 692/2024 Protocolo nº 3344/2024 Processo nº 1080/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Parkinson e a instituição da notificação de novo diagnóstico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas com a doença de Parkinson.

Art. 2º – O Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson terá como objetivo:

I – Garantir a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

II – Possibilitar a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com diagnóstico de doença de Parkinson;

III – Garantir a segurança e bem-estar social das pessoas com diagnóstico de Parkinson;

IV – Conscientizar a sociedade sobre o respeito às diferenças e à aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

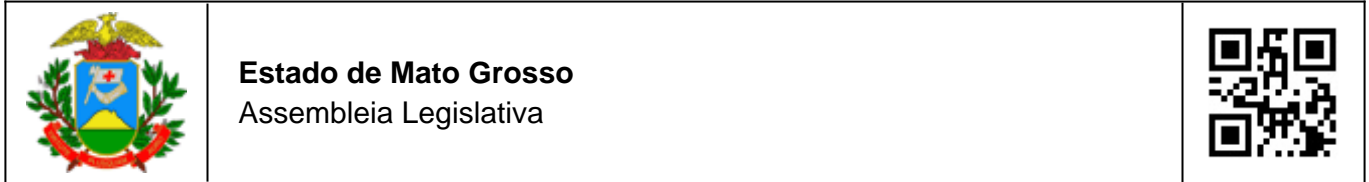
V – Respeitar as normas estabelecidas nos demais atos normativos nacionais e internacionais sobre pessoas com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

VI – Monitorar o número de pessoas com diagnóstico da doença de Parkinson no estado;

VII – Subsidiar a criação de políticas públicas efetivas para atendimento a pessoas com diagnóstico de doença de Parkinson;

VIII – Romper com paradigmas sociais que dificultem o diagnóstico precoce da doença de Parkinson.

§ 1º – Os dados constituintes do Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo estadual, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no país, de acordo



com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

§ 2º – O Cadastro Estadual de Pessoas com Doença de Parkinson será mantido pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação de diagnóstico de doença de Parkinson à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Parágrafo único – As notificações devem ser realizadas por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o estado por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

Art. 4º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença de Parkinson foi descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores de dopamina no sistema nervoso central, afetando os movimentos da pessoa, causando tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, e alterações na fala e na escrita, além de fadiga que muitas vezes pode ser incapacitante. A citada doença é idiopática, ou seja, sem causa definida, acometendo qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos têm a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, com uma prevalência entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos primeiros sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, promovendo alterações rigorosas na vida do paciente, frequentemente levando ao seu isolamento social e, em muitos casos, à demência. O paciente pode apresentar dificuldade de deglutição, motricidade gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores e de regulação arterial, entre outros.

A criação do Cadastro Estadual de Pessoas com a doença de Parkinson tem como objetivo identificar o número de pacientes com Parkinson no estado de Mato Grosso e subsidiar a construção de políticas públicas efetivas para atendimento dessas pessoas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual